



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMCB/cf

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n° 191, *in fine*, e na Orientação Jurisprudencial n° 279 da SBDI-1, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário-base, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

2. Ademais, após o cancelamento do item II da Súmula n° 364, o entendimento desta colenda Corte Superior vem se consolidando no sentido de não ser possível a alteração da base de cálculo e do percentual do adicional de periculosidade por meio de instrumento coletivo, uma vez que se trata de norma de ordem pública, relacionada com a saúde e a segurança do trabalho. Precedentes da SBDI-1.

3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040, em que é Embargante **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.** e Embargado **EDSON GONÇALVES DOS REIS.**

A egrégia **Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, mediante o v. **acórdão** da lavra do **Exm.º Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin**, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula n° 191 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de
Firmado por assinatura digital em 27/02/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

periculosidade, considerando a totalidade das verbas de natureza salarial e reflexos durante todo o contrato de trabalho.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, decidiu a egrégia Turma negar-lhes provimento, , ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 447/448).

Ao analisar os segundos embargos de declaração opostos pela reclamada, decidiu a egrégia Turma dar-lhes provimento "apenas para prestar esclarecimentos e determinar que conste, expressamente, da parte dispositiva do acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista, a inversão do ônus da sucumbência e a fixação do valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de condenação." (fl. 426)

Inconformada, a **reclamada** interpõe **recurso de embargos à SBDI-1**, sustentando, em síntese, que o acórdão embargado diverge do entendimento adotado por outras Turmas desta Colenda Corte que deram prevalência à utilização da base de cálculo do adicional de periculosidade fixada em norma coletiva de trabalho. Argumenta que "no caso dos autos, a norma coletiva criada não reduziu ou suprimiu os direitos dos empregados e muito menos do Embargado à percepção do adicional de periculosidade, mas, tão-somente, fixou a sua base de cálculo, o que, em absoluto, pode ser reputado como flexibilizatório" (fl. 468). Colaciona aresto para cotejo de teses.

O **recurso** foi **admitido** pela **Presidência da Oitava Turma desta Corte**, ante a possível existência de divergência jurisprudencial.

Apresentada **impugnação ao recurso** de embargos às fls. 489/509.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no artigo 83, § 2º, II, do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

Atendidos, na hipótese, os pressupostos gerais de admissibilidade, referentes à tempestividade, à representação processual regular e ao preparo, passo ao exame das condições próprias dos embargos.

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364.

Conforme relatado, a egrégia **Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, mediante o v. **acórdão** da lavra do **Exm.º Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin**, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula n° 191 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, considerando a totalidade das verbas de natureza salarial e reflexos durante todo o contrato de trabalho.

Trago à baila trecho do v. acórdão ora embargado, no que toca ao tema em exame (fls. 433/436):

"Em Recurso de Revista, o Reclamante sustenta não ser possível, por norma coletiva, reduzir a base de cálculo do adicional de periculosidade, por tratar-se de norma de saúde, de higiene e de segurança do trabalho. Aduz que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 9º, 193, § 1º, 444, 468 e 620 da CLT; e 1º da Lei nº 7.369/85. Indica contrariedade à Súmula 191 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Debate-se nos autos a possibilidade de se estabelecer, em instrumento coletivo de trabalho, base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade dos eletricitários diversa da legalmente determinada.

A respeito do tema, esta Eg. Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, in verbis, respectivamente:



PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (NOVA REDAÇÃO) - RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.2003. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Mais recentemente, por meio da Resolução nº 174/2011, o TST cancelou o item II da Súmula nº 364, que autorizava a fixação do adicional em tela em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição, por meio de norma coletiva.

Nessa linha e considerando a natureza cogente, relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalhador, do direito ao adicional de periculosidade, percebe-se ser também inadmissível que cláusula coletiva determine a redução da base de cálculo do referido adicional. Nesse sentido, os precedentes, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Este Tribunal concluiu que o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (arts. 193 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Por essa razão, esta Corte cancelou o item II da Súmula nº 364 do TST, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que estabelecido em norma coletiva. Assim, por analogia, também não é possível que a norma coletiva reduza sua base de cálculo, estabelecida legalmente, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-357-47.2012.5.03.0067, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 1º/3/2013) I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Constatada a contrariedade à Súmula 191 do TST, merece provimento o Agravo de



PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Esta Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de negar validade à norma coletiva que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, em prejuízo do empregado, uma vez que se trata de norma cogente, relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalhador. Esse mesmo entendimento, aliás, levou ao cancelamento do item II da Súmula nº 364 do TST, que registrava a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, mediante negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-766-72.2010.5.06.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/2/2013)

Registre-se que a partir do advento da Lei nº 12.740/2012, que inseriu o inciso I ao art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade da categoria dos eletricitários também deverá ser calculado apenas sobre o salário-base.

No presente caso, tendo restado incontroverso que o contrato de trabalho findou em dezembro de 2009, o adicional deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial até o término do pacto laboral.

Ante o exposto, conheço por contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

b) Mérito

Consectário do conhecimento do recurso por contrariedade a verbete de jurisprudência do TST é o seu provimento.

Dou provimento ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, considerando a totalidade das verbas de natureza salarial e reflexos, durante todo o contrato de trabalho.”

Opostos embargos de declaração pela reclamada, decidiu a egrégia Turma negar-lhes provimento, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 447/448).

Na análise dos segundos embargos de declaração opostos pela reclamada, decidiu a egrégia Turma dar-lhes provimento “apenas para prestar esclarecimentos e determinar que conste, expressamente, da parte dispositiva do acórdão que



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

deu provimento ao Recurso de Revista, a inversão do ônus da sucumbência e a fixação do valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de condenação." (fl. 462).

Inconformada, a **reclamada** interpõe **recurso de embargos à SBDI-1**, sustentando, em síntese, que o acórdão embargado diverge do entendimento adotado por outras Turmas desta Colenda Corte que deram prevalência à utilização da base de cálculo do adicional de periculosidade fixada em norma coletiva de trabalho. Argumenta que "no caso dos autos, a norma coletiva criada não reduziu ou suprimiu os direitos dos empregados e muito menos do Embargado à percepção do adicional de periculosidade, mas, tão-somente, fixou a sua base de cálculo, o que, em absoluto, pode ser reputado como flexibilizatório" (fl. 468). Colaciona aresto para cotejo de teses.

Com efeito, constato que o julgado colacionado pela embargante às fl. 468 e 471 e seguintes, proveniente da egrégia Sétima Turma desta Corte, autoriza o conhecimento dos embargos em exame, porquanto, de forma diametralmente oposta à consignada no acórdão ora embargado, traz tese no sentido de que:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência do art.

1º da Lei 7.369/85 e da Súmula 191 do TST.

2. Na hipótese dos autos, discute-se a validade de norma coletiva que fixa o salário-base como a base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados eletricitários, em detrimento do que dispõe a Lei 7.369/85.

3. O posicionamento do Regional foi no sentido de prestigiar o pactuado em instrumento coletivo, ao fundamento de que a verba em análise não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis.

4. Observa-se que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, sendo que os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF albergam a possibilidade de flexibilização dos principais direitos trabalhistas mediante negociação coletiva, a saber, do salário e da jornada de trabalho.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

5. Nesse contexto, se a Carta Magna admite a alteração da contraprestação pactuada entre o Empregado e o Empregador por negociação coletiva, todos aqueles direitos que dela decorrem (circunscritos ao seu valor monetário) também são passíveis de flexibilização. Contudo, o que esta Corte não tem admitido é a supressão integral do direito, o que não ocorreu no particular.

6. Portanto, é válida a flexibilização, mediante ajuste em instrumento coletivo, da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, não havendo de se falar, nessa hipótese, em supremacia da lei sobre a vontade das Partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.”.

Conheço, pois, dos embargos, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS

2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364.

A respeito da matéria em debate, esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre o salário base, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

Neste sentido preconizam a Súmula n° 191 e a Orientação Jurisprudencial n° 279 da SBDI-1, respectivamente:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."



PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." (grifei)

Ademais, esta Colenda Corte Superior, por maioria dos seus membros, firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade encontra-se inserido entre as normas de ordem pública, protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, não sujeitas, assim, à negociação coletiva.

Foi com base nesse posicionamento, inclusive que foi cancelado o item II do referido da Súmula nº 364, que admitia no seu então item II a fixação do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, em percentual inferior ao previsto na lei, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Neste contexto, não sendo possível a redução do adicional de maneira proporcional à exposição, tampouco sua fixação em percentual inferior ao legalmente estabelecido, conclui-se que norma coletiva não pode reduzir sua base de cálculo, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.” (E-RR - 1096-47.2010.5.03.0016 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. Eletricitários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012. Discute-se a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, sobretudo em relação ao período da condenação, anterior ao advento da Lei 12.740/2012. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (art. 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores. Como o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal trata de norma de direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei, conclui-se que, havendo previsão legal em sentido expresso, art. 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula é a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que constitui direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho e infenso, portanto, à negociação coletiva. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 957-60.2011.5.03.0081 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

"[...] RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONA LDE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. (...). **Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela maioria do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva.** Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Processo: E-ED-RR - 1724-83.2011.5.03.0086, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2014) (grifou-se).

"RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO. **A remuneração pelo trabalho em condição de risco constitui direito indisponível do trabalhador, não comportando supressão ou redução do direito ainda que por norma coletiva.** Trata-se, assim, de direito amparado em norma de ordem pública, relativo à saúde, higiene e segurança do trabalhador, infenso à negociação coletiva. Inválida, portanto, a norma coletiva que autorize a redução da base de cálculo do referido adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 1542-56.2011.5.03.0132, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2013) (grifou-se).



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 1270-96.2011.5.03.0153, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/09/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. BASE DE CÁLCULO. **REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA**. **IMPOSSIBILIDADE**. 1. Em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, vedando, assim, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação se aplica tanto para a redução do percentual quanto para a alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, ao eletricitário, em face de legislação especial, permite-se a incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade, da totalidade das parcelas de natureza salarial. 3. Logo, afigura-se inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. 4. Recurso de embargos a que se nega



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

provimento" (E-ED-RR - 1268-29.2011.5.03.0153, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/05/2013) (grifou-se).

Cumprе ressaltar que não obstante o novel entendimento jurisprudencial - no sentido de que o adicional de periculosidade encontra-se inserido entre as normas de ordem pública, protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, não sujeitas, assim, à negociação coletiva -, tenho posição de que os efeitos decorrentes do cancelamento do referido item devem ser modulados, e explico. É que, diferentemente das súmulas habitualmente editadas por esta Corte Superior, a Súmula n° 364 não discute mera interpretação jurídica de um direito trabalhista previsto em lei, mas também validade de normas coletivas, as quais se enquadram, a exemplo das leis, como fontes formais de direito, diferenciando-se uma da outra apenas quanto à origem da sua produção: os acordos e convenções coletivas de trabalho, como fontes autônomas de direito, em face da participação direta dos destinatários (sindicatos) na sua elaboração; e a lei, como fonte heterônoma, porque emanada de um terceiro, no caso, o Estado legislador.

Assim, sendo as normas coletivas equiparadas à lei como fonte de direito, faz-se necessário que se modulem os efeitos decorrentes da alteração efetivada na Súmula n° 364, a qual pode ensejar invalidação da norma coletiva, colocando em risco o princípio da segurança jurídica. Isso porque, se o instrumento coletivo que autorizou a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, ou reduziu a sua base de cálculo, foi firmado à época em que a redação primitiva da Súmula n° 364 (item II) considerava como permitido o referido procedimento, forçoso concluir que as partes ajustaram a referida norma coletiva amparada em entendimento jurisprudencial sumulado por esta Corte Superior de que legal e constitucional a negociação coletiva naquele sentido. Desse modo, qualquer alteração posterior contrária, por certo, gerará insegurança jurídica entre as partes, que tinham a norma coletiva como válida.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

O princípio da segurança jurídica, como é de sabença, vem ao socorro das relações jurídicas, impedindo a sua desconstituição, a qual, caso levada a efeito, gerará mais prejuízo do que benefício à ordem jurídica, trazendo, ainda, repercussão negativa à ordem social, devendo ser aplicado ao caso em análise.

Acrescente-se, ademais, que até mesmo na declaração de inconstitucionalidade de uma lei, a qual produziria efeitos retroativos (*ex tunc*), tornando inválidos os resultados decorrentes do ato normativo tido como inconstitucional, o STF tem modulado os efeitos da sua decisão. Com isso, afasta os efeitos retroativos, que poderiam ensejar resultados piores do que a própria declaração de inconstitucionalidade, colocando em risco a segurança jurídica.

Nesse sentido, a própria Lei n° 9.868/1999, que regula a ação direta de inconstitucionalidade e a declaratória de constitucionalidade, prevê a possibilidade de o STF limitar os efeitos da sua declaração de inconstitucionalidade, ao estabelecer no seu artigo 27, *in verbis*:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de **segurança jurídica** ou de excepcional **interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir** os **efeitos daquela declaração** ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado” (sem grifos no original).

Desse modo, em nome da segurança jurídica, repise-se, revela-se necessária a modulação dos efeitos decorrentes da alteração efetivada na Súmula n° 364 por esta Corte Superior.

A propósito, oportuno salientar que em questão análoga à que ora se discute, este Tribunal Superior já decidiu pela inaplicabilidade retroativa de alteração realizada em súmula, a qual invalidaria norma coletiva firmada anteriormente. Isso ocorreu em relação à Súmula n° 277.

Com efeito, a redação anterior da mencionada súmula estabelecia que as condições de trabalho previstas em sentença normativa



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

e normas coletivas não integravam de forma definitiva o contrato de trabalho, incidindo apenas no período de vigência desses instrumentos. Posteriormente, o Pleno deste Tribunal Superior deu nova redação ao referido verbete sumular, adotando entendimento de que eventuais benefícios previstos em norma coletiva incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) os suprimam ou reduzam.

Não obstante a alteração ocorrida, esta Corte Superior adotou posição de que, em nome do princípio da segurança jurídica, o novel texto da Súmula n° 277 não se aplica aos instrumentos normativos com vigência até 25/09/2012 (data da publicação da nova redação do citado verbete).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, sendo o primeiro de minha lavra na colenda 5ª Turma:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N° 277. NÃO CONHECIMENTO. A redação anterior da Súmula n° 277 estabelecia que as condições de trabalho previstas em sentença normativa e normas coletivas não integravam de forma definitiva o contrato de trabalho, incidindo apenas no período de vigência desses instrumentos. O Pleno deste Tribunal Superior, contudo, conferiu nova redação à mencionada súmula, adotando a teoria da aderência limitada por revogação. Segundo o novo entendimento, eventuais benefícios previstos em norma coletiva incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) as suprimam ou reduzam. Não obstante a alteração ocorrida, esta Corte Superior vem consolidando posição de que, **em nome do princípio da segurança jurídica, o novel texto da Súmula n°277 não se aplica aos instrumentos normativos com vigência até 25/9/2012 (data da publicação da nova redação do citado verbete)**. Precedentes de Turmas. Na hipótese, verifica-se que a norma coletiva que estabeleceu o adicional de 100% para as horas extraordinárias vigorou entre 2007 e 2008, portanto,



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

antes de 25/9/2012, razão pela qual não pode ser atingida pela nova redação da Súmula n° 277. Incidência da Súmula n° 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que se não conhece. (RR-809-22.2012.5.03.0111, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/02/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014). (sem grifos no original).

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO TÁCITA. ACORDO COLETIVO CUJA VIGÊNCIA É ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE CONFORME ARTIGO 614, § 3º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 322 DA SBDI-1/TST. O e. TRT registrou que o acordo coletivo firmado em 30/3/2001, com vigência fixada para um ano, dispôs, a respeito da cláusula da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, no sentido de que -ao final de cada vencimento, caso não haja manifestação contrária das partes, será prorrogado por períodos sucessivos de 01 ano- (fl. 499). Posteriormente, o termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 2006/2007 dispôs em sua cláusula terceira que -o atual horário de trabalho convalidado pelas partes desde o ano de 2002, de 06:00 as 15:48 e de 15:48 as 01:09 hs., em revezamento semanal, bem como os respectivos intervalos de refeição, que permanecem em vigor, serão reavaliados em reuniões a serem realizadas após o encerramento das negociações coletivas da data base 2006 (FIEMG)- (fls. 499-500). **Verifica-se que o acordo coletivo de 30/3/2001 e o termo aditivo ao acordo coletivo de 2006/2007, objetos da controvérsia, são anteriores à nova redação da Súmula 277/TST de 14/09/2012. Dessa forma, a controvérsia será examinada em atenção ao critério de temporalidade vigente à época da negociação dos instrumentos coletivos em referência conforme precedentes desta e. Turma.** Nesse contexto, a conclusão do e. TRT de que o reconhecimento sindical, no termo aditivo, da validade da jornada praticada desde 2002 nos turnos ininterruptos de revezamento, atende ao disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não prospera diante dos termos da Orientação Jurisprudencial n° 322 da SBDI-1. Do mesmo modo, é inválida a cláusula do



PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

acordo coletivo de 30/3/2001 que possibilitou prorrogações automáticas da jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento por burlar também a regra do artigo 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 614, § 3º, da CLT e provido". (Processo: RR - 43600-15.2009.5.03.0142 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013). (sem grifos no original)

“RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. JORNADA ESPECIAL 12X36. ART. 614, § 3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277/TST À HIPÓTESE. A antiga redação da Súmula 277 desta Corte disciplinava que os diplomas coletivos e suas regras vigoravam pelo prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, critério extensível a CCTs e ACTs por força da OJ 322 da SBDI-1 do TST. A redação da Súmula 277/TST, contudo, foi alterada em 14/09/2012, passando a vigorar com a seguinte redação: -As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho-. **Na hipótese dos autos, verifica-se que a norma coletiva autorizadora da jornada especial 12x36, objeto da controvérsia, é anterior à nova redação da Súmula 277/TST, de 2012, tendo vigorado no início da década passada, pelo que aplicável o entendimento vigente à época na antiga redação da citada Súmula. É que, à diferença das demais súmulas, a de nº 277 não trata da interpretação jurídica sobre um ou outro direito apenas, porém todo um forte universo da ordem jurídica (CCTS e ACTS), não podendo produzir efeitos antes do ano de sua própria existência, ou seja, ao longo de 2012.** Assim, o TRT, ao considerar válida a jornada 12X36, por todo período imprescrito (18/01/2004 a 24/09/2008), com base em uma convenção coletiva de trabalho de 1999, ou seja, com a vigência expirada, segundo os termos da antiga redação da Súmula 277/TST, violou os termos do art. 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 8300-18.2009.5.04.0771, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 17/05/2013). (sem grifos no original)



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

“RECURSO DE REVISTA - FERROVIÁRIO - HORAS DE JANELA - CONDIÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - SÚMULA N° 277 DO TST - SOPESAMENTO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A evolução do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n° 277 do TST, quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho, deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, **motivo pelo qual a alteração do entendimento deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir de sua publicação, e não retroativamente às situações já consolidadas sob o entendimento anterior.** Dessa forma, uma vez que a pretensão tem origem em norma estabelecida no regulamento da empresa, Plano de Cargos e Salários, posteriormente suprimida, por meio de acordo coletivo, cuja cláusula foi posteriormente submetida à apreciação em dissídio coletivo, não se há de falar em alteração deste, restando intacto o art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 37500-76.2005.5.15.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 07/12/2012). (sem grifos no original)

“DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS E CESTAS BÁSICAS. MULTAS NORMATIVAS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE EMPREGO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N.º 277 DESTA CORTE SUPERIOR. ULTRATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. **Por força do princípio da segurança jurídica não se aplica o efeito da ultratividade consagrado na nova redação da Súmula n.º 277 às normas coletivas que tiveram o seu prazo de vigência exaurido até 25/9/2012, quando publicada a nova redação da Súmula n.º 277 deste Tribunal Superior do Trabalho.** 2. Sendo esse o caso dos autos, a solução da controvérsia submete-se ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 277, quando da inserção do inciso II por meio da Resolução n.º 161/2009. 3. A norma coletiva que estipulava o direito reclamado foi editada quando ainda vigente a regra do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 8.542/1992, que estipulava que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de emprego. Tal entendimento



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

somente foi revogado em 28/7/1995, data da edição da Medida Provisória n.º 1.709/1995, convertida na Lei n.º 10.192/2001, que revogou a Lei n.º 8.542/1992. 4. Resulta daí que, embora os direitos concedidos aos empregados por meio de norma coletiva ainda não integrassem definitivamente os contratos de emprego, ficavam resguardados no período de vigência da Lei n.º 8.542/1992, nos termos da Súmula n.º 277 do Tribunal Superior do Trabalho, considerada a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 161/2009. 4. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 30300-12.2003.5.15.0061, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 13/12/2013). (sem grifos no original)

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N.º 277 DO TST APENAS ÀS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da ultratividade prevista na nova redação da Súmula n.º 277 do TST à norma coletiva entabulada para o período de 2010/2012, com término de vigência em 30/4/2012. Deve prevalecer a conclusão do Regional quanto à observância ao período de vigência da norma coletiva, à luz do entendimento vazado na Súmula n.º 277 do TST, prevalecendo a aplicação do óbice do art. 896, § 5.º, da CLT. De fato, a despeito da nova redação da Súmula n.º 277 do TST, conferida pela Res. 185/2012 (divulgada no DEJT em 25, 26 e 27 de setembro de 2012), a qual, quanto à aderência das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, privilegia a corrente interpretativa que prega a -aderência limitada por revogação-, concedendo ultratividade às cláusulas normativas até que sejam modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva, entende-se que prevalece a conclusão do Regional, que se baseou na redação anterior da Súmula n.º 277 do TST. **Isso porque a nova redação da Súmula, dada a peculiaridade da situação, somente deve ser aplicada para as normas coletivas que serão celebradas após o início da sua vigência, sob pena de que sejam imprimidos sobre as normas já em vigor efeitos não pretendidos pelas partes celebrantes.** Ademais, ressalte entendimento pessoal de que a recente modificação no verbete sumular em destaque foi editada à revelia do que



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

dispõe o art. 614, § 3.º, da CLT, o que reforça a necessidade de se agir com cautela, quanto à aplicação do referido verbete, que deve ser considerado apenas para as normas coletivas celebradas a partir de então. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 104000-35.2012.5.17.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/12/2013). (sem grifos no original)

Relevante, ainda, consignar que em maio de 2011, na Semana do TST, em que se discutiu a alteração de várias súmulas e orientações jurisprudenciais, incluindo a Súmula n° 364, levantou-se questão acerca do passivo decorrente do cancelamento do item II do referido verbete. Recordo-me da preocupação externada pelo eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva em relação às normas coletivas pactuadas anteriormente à alteração da Súmula n° 364, com base na jurisprudência então prevalecente neste Tribunal Superior. Naquela ocasião, manifestou o eminente Ministro “... *estou temeroso de simplesmente alterarmos a jurisprudência. Daqui para frente, não teria a menor dúvida. O problema são esses cinco anos em que as partes firmaram as normas coletivas a partir da nossa jurisprudência*”. E realçou, também, em outro momento: “*o ideal é se pudéssemos, como disse o Ministro Aloysio, modular os efeitos*”, referindo-se aos resultados derivados do cancelamento do item II da Súmula n° 364.

Cito tal episódio para ressaltar que desde o momento em que se discutiu o cancelamento do item II da Súmula n° 364 já existia, no âmbito desta Corte Superior, preocupação acerca dos efeitos decorrentes da alteração do citado verbete e da necessidade de sua modulação.

Nas hipóteses em que existam normas coletivas celebradas antes de 31.05.2011, data da publicação da alteração feita na Súmula n° 364, as quais prevejam o pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco ou a alteração da sua base de cálculo, entendo que tal negociação não pode ser atingida pela mudança realizada no mencionado verbete.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

Ocorre, todavia, que este não é o entendimento da maioria desta colenda Corte, a qual tem afastado a possibilidade de modulação dos efeitos do cancelamento promovido na súmula em comento.

Transcrevo nesse sentido os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA 364 DO C. TST. Não se pode flexibilizar o direito constitucionalmente reconhecido ao adicional de periculosidade por meio de norma coletiva que permite a sua fixação em percentual inferior ao legalmente estabelecido. Assim, indevida a modulação dos efeitos da Súmula 364 do c. TST realizada pelo eg. TRT, para considerar a invalidade da norma coletiva somente a partir da nova redação. Recurso de revista conhecido e provido(...)” (ARR - 2192-77.2012.5.03.0097 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim,



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreita a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido.(E-ARR - 1073-12.2011.5.03.0099 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

Na fundamentação do voto, assim destacou o Exmo. Ministro relator:

“(…)

Esclareço, ainda, que embora este Relator entenda que a modulação no tempo dos efeitos das decisões desta Colenda Corte Superior, em vista de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, seja importante na medida em que preserva os atos praticados enquanto prevalecia a jurisprudência objeto eventualmente de alteração, conferindo segurança jurídica àqueles que optaram por determinado comportamento em função da jurisprudência que até então predominava, este não é o entendimento prevalente nesta Corte, cuja composição majoritária aplica genericamente o entendimento segundo o qual os verbetes jurisprudenciais não se sujeitam às regras de direito intertemporal, conforme se extrai dos precedentes supratranscritos.”



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo regimental, a fim de determinar o processamento do recurso de embargos. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011. Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação aplica-se tanto às hipóteses de redução do percentual quanto às de alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, o adicional de insalubridade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas, tal como preconizado em legislação especial. 3. Afigura-se inválida cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabelece a incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre o salário-base. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-ED-RR - 1090-11.2011.5.03.0079 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2014)

Na fundamentação do voto, ressaltou o eminente Relator:

(...) a edição de súmulas desta Corte uniformizadora não se submete às regras de direito intertemporal, visto que é consequência da exegese da lei. Não há falar, assim, em limitação da condenação ao período posterior à data



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

do cancelamento do item II da Súmula n° 364 desta Corte superior, porque o princípio da irretroatividade rege a eficácia das leis no tempo, não se aplicando, em regra, a entendimento jurisprudencial.

Por fim, cumpre acrescentar que, em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei n° 12.740/12, que inseriu a atividade dos eletricitários entre aquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei n° 7.369/85, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador eletricitário que teve seu contrato de trabalho iniciado após a norma referida, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no artigo 6° da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, inatingíveis pela alteração introduzida.

Assim, tendo em vista que o reclamante teve seu contrato de trabalho iniciado anteriormente à edição da Lei n° 12.740/12, não se aplica ao caso dos autos a nova redação do artigo 193, I, da CLT.

Feitas essas considerações, conclui-se, que a egrégia Turma, ao considerar inválida a cláusula coletiva que modifica a base de cálculo do adicional de periculosidade prevista em lei, determinando que seja calculado sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta colenda Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-2064-34.2012.5.03.0040

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D9E00092A27F85.